

Processo TC 025.189/2016-6 (com 25 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, no essencial, com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SE (peças 23 a 25), no sentido de que as contas do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e da ASBT sejam julgadas irregulares, com condenação solidária em débito (valor original de R\$ 412.104,24, ocorrido em 5/8/2009) e aplicação de multa individual, em razão da reprovação da execução financeira do Convênio 526/2009 (Siafi 703782), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a associação, tendo por objeto a promoção e a divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Circuito Junino – Estância e Nossa Senhora do Socorro/2009” (peça 1, pp. 54/72).

Cabe ressaltar, em reforço aos argumentos apresentados pela Secex/SE, que o débito apurado nos autos tem por fundamento a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados à entidade e os pagamentos porventura efetuados pela RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, empresa intermediária, aos artistas contratados.

Ocorre que, para prestar contas dos recursos repassados por meio de convênios, cabe ao gestor demonstrar, além da execução física e financeira do objeto ajustado pelos partícipes, a existência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e os pagamentos efetuados. Nesse contexto, a não apresentação de documentos, tais como recibos e notas fiscais emitidos pelas bandas ou seus representantes legais, que demonstrem que os valores pagos à empresa responsável pela intermediação correspondem àqueles efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento, configura o rompimento do nexo causal e a consequente impossibilidade de se demonstrar o vínculo entre os recursos e a execução.

Em recente julgado, Acórdão 1.435/2017-Plenário (TC 022.552/2016-2), o Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo Ministério do Turismo, ao analisar a questão da contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação, respondeu ao consulente que a apresentação de cartas/contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório, não é fundamento, por si só, para a condenação por débito dos responsáveis. Nessas situações, o débito, e o consequente julgamento pela irregularidade das contas, deve ser aferido no caso concreto, quando:

- “9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou
- 9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado**, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” (destacou-se)

No caso em exame, a ASBT e o Presidente da entidade foram citados, conforme demonstram os ofícios às peças 17 e 18, entre outras irregularidades, pela “*não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio*”. Em suas alegações de defesa (peças 21 e 22, pp. 5/6), restringiram-se a afirmar que:

“No tocante ao **nexo de causalidade** entre o valor repassado e o fim a que ele foi destinado, não pode prosperar a interpretação adotada pela Secex/SE, posto que, diversamente, restou

claro que a **comprovação, perante o Ministério do Turismo, se deu por meio de documentos idôneos, Notas Fiscais, Transferência bancária à empresa contratada.**” (destacou-se)

Contudo, o argumento apresentado pelos responsáveis não veio acompanhado de documentos probatórios que o sustente, de forma a demonstrar o vínculo existente entre os recursos federais repassados e o suposto pagamento aos artistas, razão pela qual resta evidenciado o prejuízo aos cofres públicos. Isso porque foram apresentadas tão somente notas fiscais emitidas pela empresa RDM Art Silk Signs (peça 3, pp. 1 e 11), as quais não fazem prova bastante da efetiva destinação final dos recursos federais em favor dos artistas indicados no plano de trabalho (peça 1, pp. 13/20).

Em face do adiantado estágio processual e com base no princípio da solidariedade passiva, o Ministério Público de Contas deixa de propor a citação solidária da empresa RDM e anui à proposição de mérito oferecida pela unidade técnica (peças 23 a 25), com os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 23, item 38:

a) na alínea “d”, alusiva ao recolhimento parcelado da dívida, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, considerando que, a teor do disposto na Lei 8.443/1992:

“Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.”

b) nas alíneas “e” e “f”, encaminhar tão somente cópia da decisão que vier a ser proferida, informando ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Ministério do Turismo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Brasília, 28 de novembro de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador